

**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Inclui Dispositivo na Lei Municipal nº 376, de 04 de abril de 2019, que trata da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e cria o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 1º O art. 54 da Lei Municipal nº 376, de 04 de abril de 2019 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 54.

V – vale-refeição, nos termos da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/01/2021.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a inclusão de dispositivo na Lei Municipal nº 376, de 04 de abril de 2019, que trata da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e cria o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, com o objetivo de inserir no rol de benefícios dos Conselheiros Tutelares o vale-refeição.

O vale-refeição a ser instituído tem caráter indenizatório, bem como a necessidade de valorização e motivação a este serviço de relevância para comunidade e que os conselheiros desempenham suas funções em tempo integral a concessão deverá melhorar a qualidade do serviço trazendo melhores resultados ao Município na área de proteção à criança e adolescente bem como as famílias.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 088

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de vale-alimentação para Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO	Vale-alimentação para as Conselheiras Tutelares
☒ Criação	
☐ Expansão	
☐ Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
Benefício

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2021	2022	2023
VALE-ALIMENTAÇÃO	13.926,00	13.926,00	13.926,00

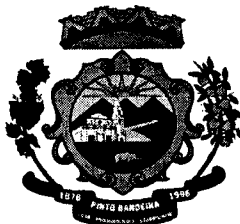
Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2018 a 2021 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se

14



compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3339046 – Auxílio-alimentação	30.000,00	13.926,00	16.074,00

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 07 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2020 e 2021:

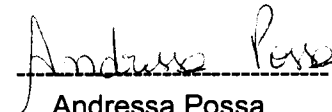
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2013	10.009.761,35	2.998.082,33	29,95%
2014	10.390.917,53	3.007.685,63	28,95%
2015	11.803.478,19	3.878.185,08	32,86%
2016	12.792.033,88	5.007.650,83	39,15%
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2021, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 15 de dezembro de 2020.


Andressa Possa
Contador CRC/RS nº 092496



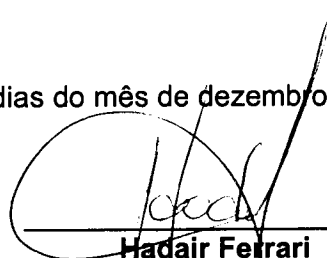
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a disponibilização de vale-alimentação para o Conselho Tutelar. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira, aos quinze dias do mês de dezembro de 2020



Hadair Ferrari
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA